



PROCESSO	:	147656/2016
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADOS	:	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 5964/2013 – PROCESSO 55719/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

5. De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹, “*o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos*”.

6. Os administradores públicos devem prestar contas anualmente dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam, obrigação que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional por meio de convênios ou contratos (parágrafo único do art. 70 da CR²).

7. É certo que a Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, no entanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no art. 71, II da CR³.

8. No âmbito deste Tribunal, o procedimento de tomada de contas tem previsão nos artigos 13 da Lei Orgânica, 155 do Regimento Interno e na Resolução Normativa 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de

1 - FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

2 - Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

3 - Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: “I - (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.



Contas do Estado de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial instauradas pelos órgão jurisdicionados.

9. Ao analisar os fatos e argumentos contidos nestes autos, observei que a Comissão Interna de Tomada de Contas Especial realizou a contento a apuração dos fatos para qual este feito foi instaurado, solicitando documentos, informações e colhendo depoimentos de servidores que trabalharam à época dos fatos, conforme preceituam as normas regimentais.

10. Ao final, conclui que apesar de ter constatado deficiências administrativas, contábeis e financeiras durante o exercício, as falhas não acarretaram dano ao erário.

11. Diante das razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 3.174/2017, do Procurador Geral Substituto William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, c/c 71, II e 75 da Constituição Federal, art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 1º, II e XVIII e 16 da Lei Complementar 269/2007 e art. 156 da Resolução 14/2007, ambas deste Tribunal, VOTO no sentido de julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial instaurada para dar cumprimento ao Acórdão nº 5964/2013-TP, proferido nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande referente ao exercício do 2012 (Processo 55719/2012).

É como voto.

Cuiabá, MT, 11 de agosto de 2017.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator